



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo - nº 152 - Centro - Cep 29.370-000
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

PARECER

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 094/2019.

RELATOR: VEREADOR JOSÉ LUCIO DE AGUIAR.

RELATÓRIO:

Através do Ofício GAB/PMCC n.º 207/2019, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal encaminhou a este Poder Legislativo o Projeto de Lei n.º 094/2019, o qual foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 03/12/2019 e encaminhado nesta mesma data para a Procuradoria Geral para análise e parecer jurídico.

Em 16/12/2019 a matéria recebeu parecer da Procuradoria Geral e em 17/12/2019 foi incluída da pauta da sessão ordinária e encaminhada a estas Comissões para ser examinada e receber parecer, conforme estabelece o Regimento Interno deste Poder Legislativo.

O Senhor Presidente, Vereador **MARIO CARLOS AMBROSIM**, na conformidade do disposto no inciso XIII, do art. 49, do Regimento Interno, designou a mim Vereador **JOSÉ LÚCIO DE AGUIAR** para relatar a presente matéria.

É o relatório.

PARECER:

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Conceição do Castelo-ES, encaminhou a este Poder Legislativo o Projeto de Lei nº 094/2019, solicitando autorização legislativa para conceder direito real de uso de bens móveis que especifica e dá outras providências.

Os bens que serão cedidos ao Sindicato Rural de Conceição do Castelo são: Automóvel Kombi 1.4 Lotação, marca VW, RP 8625, classe 05-52; Trator agrícola TL75 4x4, marca New Holland, RP 9066; Grade hidráulica GH2820, kohler, RP 9190; Batedeira de cereais 75CVTR 385T. RP 12684; Carreta Agrícola CBF4 P/Trator 75cv, RP12689; Arado Fixo ARF328 p/trator 75 CV; enxada rotativa erp 175, e ensiladeira/picadeira de forragem 15000KG PP4610 At90°.

A matéria foi previamente analisada pelo Ilustre Procurador Geral, que opinou pelo prosseguimento da tramitação da matéria, com adaptações em seu texto.

Pois bem, a concessão de direito real de uso, segundo o autor do Projeto dispensará a outorga em nome da Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo-ES, e terá como concessionária o Sindicato



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

Rural de Conceição do Castelo. A concessão será por prazo de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogada por igual período por interesse do Município e será destinada à assistência aos Produtores Rurais.

O uso excepcional dos bens públicos do Município deve ser disciplinado pelas normas locais. Não há necessariamente violação dos princípios administrativos ou de normas nacionais no uso momentâneo de bem público que vise o interesse público. Os contratos sobre bens imóveis municipais requerem em regra a autorização legislativa, nos termos do artigo 17, I da Lei federal nº 8.666, de 21 de julho de 1993. Já os convênios e os atos administrativos (autorização ou permissão precária), inclusive pela natureza precária, não demandariam a aprovação por lei, mas têm campo de aplicação bastante delimitado; nestes casos (convênios ou atos administrativos), vale aduzir, não se aplicaria a licitação, procedimento exigível aos contratos, dotados de maior segurança jurídica, por contrapor às partes direitos e deveres (art. 2º da Lei federal nº 8.666/93).

O § 1º do art. 115 da Lei Orgânica do Município de Conceição do Castelo permite a utilização de bens municipais por terceiros, na modalidade de concessão ou permissão de uso. A concorrência é um requisito da concessão, mas pode ser dispensada por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, à entidades assistenciais, **ou quando houver relevante interesse público**, devidamente justificado (parágrafo único do art. 112 da LOM).

É possível que o uso de bem público por entidade particular seja gratuito, evidentemente quando justificar o interesse público e o proveito certo que trará à coletividade, como forma de compensar a prerrogativa especial que terá a pessoa física ou jurídica sobre um bem que, em última análise, pertence à comunidade.

De acordo as recomendações mencionadas pelo Ilustre Procurador, o Projeto poderá sofrer as emendas necessárias a fim de ajustá-lo às determinações legais, já que atende ao interesse público.

Este relator, após analisar atentamente a presente matéria, bem como o parecer prévio de autoria do Ilustre Procurador Geral desta Casa de Leis, constata que a mesma realmente necessita de ajustes a fim de atender as determinações legais, razão pela qual, é pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** do referido Projeto de Lei, propondo, conforme lhe faculta o art. 55 do Regimento Interno, a sua **APROVAÇÃO**, com as seguintes emendas:

- DÁ NOVA REDAÇÃO Á EMENTA DO PROJETO.

“DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO DE USO DE BENS MÓVEIS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PREVIDÊNCIAS”

- DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 1º DO PROJETO.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

“Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a conceder permissão de uso em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares de Conceição do Castelo, dos seguintes bens móveis: Automóvel Kombi 1.4 Lotação, marca VW, RP 8625, classe 05-52; Trator agrícola TL75 4x4, marca New Holland, RP 9066; Grade hidráulica GH2820, Kohler, RP 9190; Batedeira de cereais 75CVTR 385T. RP 12684; Carreta Agrícola CBF4 P/Trator 75cv, RP12689; Arado Fixo ARF328 p/trator 75 CV; enxada rotativa erp 175, e ensiladeira/picadeira de forragem 15000KG PP4610 At90º.

- DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 2º DO PROJETO.

“Art. 2º. A permissão de uso é a título gratuito e se fundamenta no relevante interesse público por fomentar agricultura familiar no Município de Conceição do Castelo, ficando dispensada a concorrência.”

- ACRESCENTA-SE UM NOVO ART. 3º.

“Art. 3º. Os bens objeto desta lei serão utilizados, exclusivamente, pelo beneficiário para atender a assistência aos trabalhadores e produtores rurais de Conceição do Castelo, pelo prazo de 05 (cinco) anos, podendo ser prorrogado por igual período por interesse do Município, desde que tenha atendido a todos os requisitos previstos nesta lei e no termo de permissão de uso.”

- ACRESCENTA-SE UM NOVO ART. 4º.

“Art. 4º. Toda a responsabilidade com manutenção, preservação, administração e contratação de motorista e operador, bem como, abastecimento ficará por conta do Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares de Conceição do Castelo-ES

- ACRESCENTA-SE UM NOVO ART. 5º.

“Art. 5º - A destinação dos bens concedidos para outra finalidade ou havendo dissolução da entidade, importará na reversão imediata dos bens à administração, sem prévia notificação ou ato de revogação, sem direito a qualquer indenização”

- O ATUAL ART. 3º, PASSA A SER O ART. 6º, COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

“Art. 6º. O Termo de Permissão de Uso, em anexo, e parte integrante desta Lei.

- O ATUAL ART.4º, PASSA A SER O ART. 7º, COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

“Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

PARECER DA COMISSÃO:

Diante ao exposto acima, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas, é pela **LEGALIDADE, CONSTITUCIONALIDADE e APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei, conforme lhe faculta o art. 58 do Regimento Interno, nos termos do parecer do Ilustre Relator.

Sala das sessões da câmara Municipal de Conceição do Castelo - ES, em 18 de dezembro de 2019.

Jose Lucio de Aguiar
JOSÉ LÚCIO DE AGUIAR - RELATOR

Mario Carlos Ambrosim
MÁRIO CARLOS AMBROSIM-.....COM O RELATOR

Augusto Soares
AUGUSTO SOARES-.....COM O RELATOR

Antonio Antelmo Rigo Ventorin
ANTONIO ANTELMO RIGO VENTORIN-.....COM O RELATOR

Clovis da Silva Vargas
CLOVIS DA SILVA VARGAS-.....AUSENTE

Marciel Moreira Martinusso
MARCIEL MOREIRA MARTINUSSO -LICENCIADO

Roberto Pessin Desteffani
ROBERTO PESSIN DESTEFFANI-.....COM O RELATOR

Saulo Mareto
SAULO MARETO-.....IMPEDIDO

APROVADO